



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

pmpalmital@webtal.com.br

-LEI COMPLEMENTAR 86 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2001-

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 60 DE 22 DE JUNHO DE 1999 - ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**JOSÉ ROBERTO LEÃO REGO, PREFEITO
MUNICIPAL DE PALMITAL, ESTADO DE SÃO PAULO,**

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de
Palmital **APROVOU** e eu **PROMULGO** a seguinte Lei:-

Artigo 1º- Dá nova redação ao artigo 13 da Lei
Complementar nº 60 de 22 de junho de 1999, alterado pela Lei Complementar nº 70
de 03 de maio de 2000.

**"Artigo 13- As formas para o provimento das
funções de especialistas são:**

I- Para a função de Diretor de Escola:

**a) ter habilitação plena em Pedagogia com
habilitação em Administração Escolar;**

**b) ter no mínimo 03 (três) anos de docência e ser
titular de cargo no Magistério Público Municipal de Palmital.**

**c) o provimento se dará através de função de
confiança;**

**d) a unidade escolar deverá contar, para
comportar a função, com o mínimo de 10 (dez) classes e/ou turmas dos programas
desenvolvidos pelo Departamento de Educação.**



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo
pmpalmital@webtal.com.br

II- Para a função de Vice-Diretor de Escola:-

- a) ser professor titular de cargo da rede Municipal de Palmital, com experiência mínima de 03 (três) anos de docência;*
- b) ter habilitação plena em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar;*
- c) será escolhido pelo Diretor de Escola, com anuência do Diretor do Departamento de Educação, e preferencialmente deve pertencer ao corpo docente da Unidade Escolar;*
- d) a Unidade Escolar deverá funcionar, para comportar a função, em três períodos com no mínimo doze classes ou quinze classes em dois períodos.*

III- Para a função de Supervisor de Ensino:-

- a) ter no mínimo 05 (cinco) anos no Magistério Público Municipal de Palmital;*
- b) ter habilitação plena em Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar;*
- c) será indicado pelo Diretor do Departamento de Educação, de uma lista tríplice apresentada, após eleição a nível de Departamento de Educação, pelos professores e especialistas;*
- d) haverá uma única função em toda a rede municipal.*

IV- Para função de Coordenador de Programa:-

- a) ter habilitação específica em curso superior para o qual se destina o programa;*



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo
pmpalmital@webtal.com.br

b) o provimento da função fica condicionada à condição da existência de 08 (oito) turmas de um programa específico, de 05 (cinco) horas/aula;

c) será indicado pelo Diretor do Departamento de Educação.

V- Para o cargo de Coordenador Pedagógico:-

a) será indicado pelo Diretor do Departamento de Educação de uma lista triplíce apresentada, após eleição a nível de Departamento de Educação, pelos professores e especialistas;

b) licenciatura plena em Pedagogia;

c) ter no mínimo 03 (três) anos de docência e ser titular de cargo no Magistério Público Municipal de Palmital;

d) para o provimento, a Unidade Escolar deverá contar com no mínimo 10 (dez) classes do ensino para o qual se destina a função.

e) independente do número de classes, o Ensino Infantil, contará com uma função."

Artigo 2º- Ficam criadas no Quadro do Magistério da Prefeitura Municipal de Palmital, 04 (quatro) funções de Diretor de Escola - FG-02, de provimento em confiança.

§ 1º- As funções de confiança a que se refere o "caput", serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo.

§ 2º- Ficam extintos, a partir de 30 de janeiro de 2002, as funções gratificadas de Diretor de Escola, criados pela Lei Complementar nº 61 de 22 de junho de 1999, e pela Lei Complementar nº 71 de 16 de maio de 2000.

Artigo 3º- Fica criada no Quadro do Magistério da Prefeitura Municipal de Palmital, 01 (uma) função de Coordenador Pedagógico - FG-01.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

pmpalmital@webtal.com.br

Artigo 4º- O regime de trabalho das funções de especialistas criadas por esta Lei, é o disposto na Lei Complementar nº 60 de 22 de junho de 1999.

Artigo 5º- Os vencimentos das funções ora criadas, são os constantes na Lei Complementar nº 61 de 22 de junho de 1999.

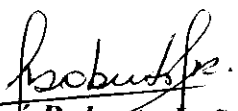
Artigo 6º- A formação escolar para o provimento das funções de especialistas a que se refere a presente Lei, será exigida após 04 (quatro) anos da sua promulgação.

Artigo 7º- As despesas decorrentes da execução e aplicação desta Lei, correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessária, de acordo com as normas legais vigentes.

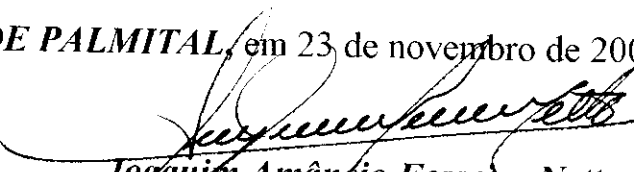
Artigo 8º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL,

em 23 de novembro de 2001.


José Roberto Leão Rego
-PREFEITO MUNICIPAL-

Publicado na ***DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO
E PATRIMÔNIO DA COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL,*** em 23 de novembro de 2001.


Joaquim Amâncio Ferreira Netto
-COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO-